



SOBRAL

PREFEITURA

ASSUNTO: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PRÉ-QUALIFICAÇÃO nº PQ25001-SESEP/COIUP, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA GESTÃO DA MANUTENÇÃO, EFICIÊNCIA ENERGÉTICA E AMPLIAÇÃO, NA SEDE E DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE SOBRAL.

INTERESSADOS: AGENTE DE CONTRATAÇÃO, ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE E RENATO MONTESUMA LIMA.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL**, na pessoa de **Raimundo Edson de Aguiar Moura**, Secretário Executivo da Conservação e Serviços Públicos (Ordenador de Despesas), devidamente qualificado nos autos e ao final subscrito, vem, por intermédio desta, apresentar sua resposta à Impugnação Administrativa interposta por **Renato Montesuma Lima**.

A presente manifestação visa dirimir as dúvidas e refutar as alegações de supostas irregularidades e restrições à competitividade no âmbito dos instrumentais convocatórios que regem a CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº CP25001 SESEP, cujo objeto primordial consiste na CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA GESTÃO DA MANUTENÇÃO, EFICIÊNCIA ENERGÉTICA E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, NA SEDE E DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE SOBRAL.

1. DA TEMPESTIVIDADE.

Cumprido destacar, inicialmente, que a presente resposta à impugnação resta tempestiva, tendo em vista que realizada no prazo de até 3 (três) dias úteis contado da data de recebimento do pedido, em conformidade com o item 10.2 da Concorrência Eletrônica nº CP25001 SESEP.

2. DO RELATÓRIO.

Trata-se de impugnação administrativa apresentada em face do Edital de Pré-qualificação nº PQ25001-SESEP/COIUP, cujo objeto é a seleção de empresas



especializadas para execução dos serviços de gestão da manutenção, eficiência energética e ampliação da iluminação pública no Município de Sobral-CE.

A controvérsia trazida reside sobre o item f.5 da Qualificação Técnica do Edital, que exige a comprovação de experiência em instalação de, no mínimo, 100 luminárias solares fotovoltaicas.

O impugnante sustenta, em síntese, que a exigência de comprovação da instalação de 100 luminárias solares seria i) desnecessária, por representar apenas 0,33% do parque de iluminação pública municipal; ii) restritiva, dado que o produto teria difícil aquisição no mercado, muitas vezes dependente de importação; iii) contrária aos princípios da isonomia e da competitividade, em afronta ao art. 37, XXI da Constituição e aos arts. 9º e 67 da Lei nº 14.133/21.

Nesse sentido, demonstrar-se-á que toda a modelagem do certame resultou de planejamento minucioso e estudo técnico preliminar, visando equilibrar a ampla competitividade com a garantia de capacidade técnica das licitantes, em estrita observância à Lei nº 14.133/2021, de modo que não há qualquer inconsistência nas disposições editalícias, as quais se encontram devidamente motivadas e ajustadas às exigências legais.

3. DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DO EDITAL.

A impugnante sustenta que a exigência de comprovação de capacidade técnica relativa à instalação de luminárias solares fotovoltaicas configuraria requisito excessivo e restritivo à competitividade, tendo em vista que o item seria de difícil aquisição no mercado, em afronta ao artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da razoabilidade e da legalidade.

Tal alegação não procede. A previsão editalícia é fruto de Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo de Referência (TR) detalhado, que embasaram a modelagem do certame e definiram as parcelas de maior relevância para a consecução do objeto.

Ao incluir a necessidade de experiência mínima com luminárias solares, a Administração exerceu sua prerrogativa legal e discricionariedade técnica, assegurando que apenas empresas com comprovada aptidão em tecnologias de



eficiência energética possam executar o contrato com qualidade e segurança, mitigando riscos de execução e resguardando o interesse público.

O artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 autoriza, de forma expressa, a exigência de atestados vinculados às parcelas de maior relevância ou valor significativo, observando quantitativos mínimos proporcionais.

É exatamente o que se verifica. A cláusula impugnada está fundamentada em documentos técnicos do processo e ajustada às metas de modernização do parque de iluminação pública, especialmente no que se refere à expansão com soluções sustentáveis.

Cumprе destacar que o objeto licitado vai muito além da mera manutenção ou substituição de luminárias convencionais. Trata-se da gestão integrada de mais de 32 mil pontos de iluminação pública, contemplando a modernização tecnológica e a introdução de soluções inovadoras, como luminárias solares, indispensáveis para atender regiões sem rede elétrica convencional e para reduzir custos energéticos.

Dessa forma, a compatibilidade entre a exigência formulada e a natureza do objeto licitado reforça a legitimidade da cláusula contestada, afastando qualquer alegação de excesso ou restrição indevida à competitividade. A exigência de experiência mínima em luminárias solares está devidamente amparada em razões técnicas e jurídicas, revelando-se medida proporcional e necessária para a boa execução contratual.

3.1. Da Relevância da Exigência de Qualificação Técnico-Operacional Técnica para Fornecimento de Quantitativo Mínimo de Luminárias com Tecnologia Solar.

O cerne da impugnação se ampara na exigência de comprovação de capacidade técnica para a instalação de 100 luminárias solares fotovoltaicas, pois conforme aduz o impugnante, trata-se de item de difícil aquisição, dependente em muitos casos de importação, e de impacto quantitativo ínfimo, representando apenas 0,33% do total de pontos de iluminação pública.



SOBRAL

PREFEITURA

Embora reconheça o cumprimento da determinação legal do item debatido representar um percentual superior a 4% do valor total estimado do montante global do contrato para a exigência do atestado qualificação técnico-operacional previsto no §1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 para caracterizar parcela de maior relevância, o impugnante sustenta que haveria outros itens de impacto financeiro mais expressivo e de complexidade técnica equivalente que poderiam ser utilizados como critério de qualificação.

No entanto, a Administração ressalta que a exigência impugnada possui plena pertinência, amparo legal e razoabilidade, revelando-se indispensável à execução do projeto e à garantia do padrão de qualidade técnica que o Município pretende assegurar.

Veja-se. A inclusão da tecnologia solar no escopo da contratação reflete o alinhamento do Município de Sobral com as tendências mais avançadas em eficiência energética e sustentabilidade, conforme detidamente demonstrado no Estudo Técnico Preliminar e no Projeto Básico.

A previsão de substituição/instalação de luminária led de 100w na Planilha Orçamentária (Edital, fl. 48-49, item 3.1.5) não pode ser considerada acessória ou irrelevante, pois integra de maneira efetiva o escopo do projeto.

Consoante se extrai da referida planilha, há a previsão do quantitativo de 1.383 luminárias led de 100w, representa 7,93% do valor total do contrato.

A menção a valor individual e valor total no texto legal é justamente diretamente proporcional ao impacto financeiro que determinada parcela exerce em relação ao todo do objeto licitado.

Nessa perspectiva, é natural que, quanto mais sofisticado e tecnicamente avançado o equipamento, maior será o seu custo unitário, refletindo-se em relevância econômica dentro do contrato. No caso em análise, o item ultrapassa expressivamente o limite percentual de 4% previsto no §1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, o que valida plenamente sua eleição como critério de qualificação técnica relevante.

Ademais a argumentação da impugnante de que apesar de aparentemente estar revestida de legalidade, em razão de cumprir a determinação legal



SOBRAL

PREFEITURA

de representar um percentual financeiro superior a 4% do valor total estimado, existem diversos outros itens, com impacto financeiro muito superior e mesma complexidade técnica, releve-se frágil quando não amparada na prática do porquê dos “*outros itens*” serem dotados de mesma ou maior densidade operacional.

Outrossim, é contraditório sustentar que a exigência de atestado para 100 luminárias do item restringe a competitividade quando a execução contratual prevê a instalação de 1.383 unidades. O requisito, em verdade, é bastante modesto diante da dimensão do objeto e tem por finalidade apenas garantir experiência mínima compatível.

No caso, restrição haveria se fosse o contrário, qual seja, admitir empresas sem qualificação técnico-operacional, quando o contrato demandará escala superior, expondo o Município a riscos de execução e de qualidade do serviço.

Acerca da arguição de que o produto em comento é de difícil aquisição pelo difícil acesso no mercado, é virtuoso reverberar que o item é disponível e fornecido por distribuidores e fabricantes em território nacional, inclusive em comércio local, não se caracterizando como um item de aquisição complexa ou restrita.

Diante do exposto, resta claro que a exigência de qualificação técnica para a parcela em questão não apenas atende ao critério de relevância financeira estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, como também se mostra proporcional e indispensável para assegurar a execução satisfatória de um componente estratégico e de vanguarda do objeto contratado.

4. Conclusão e Requerimentos.

Diante de todo o exposto, as razões apresentadas pelo Renato Montesuma Lima na Impugnação Administrativa, embora devidamente analisadas por esta Comissão de Licitação em um exercício de transparência e respeito ao contraditório, não se mostram suficientes para macular a integralidade e a legalidade do Edital de Pré-qualificação nº PQ25001 SESEP/COIUP.

Todas as exigências editalícias foram devidamente motivadas, guardam estrita consonância com a Lei Federal nº 14.133/2021 e os princípios que regem a Administração Pública, e visam, em última instância, a garantir a máxima eficiência,



SOBRAL

PREFEITURA

qualidade e segurança na prestação de um serviço público essencial à população de Sobral.

Portanto, esta Comissão de Licitação, com base na análise pormenorizada dos argumentos apresentados pela impugnante e nos robustos fundamentos que lastreiam as disposições do edital, resolve:

- a) **INDEFERIR** o pedido de revisão e exclusão da exigência de comprovação da Capacidade Técnica do item f.5, referente à instalação de luminárias com kit solar, inserido no Edital de Pré-Qualificação, considerando que a exigência é considerada razoável, pertinente e em total conformidade com os princípios da Lei Federal nº 14.133/2021, assegurando a qualidade técnica e a inovação necessárias à execução do objeto;
- b) **INDEFERIR**, por conseguinte, o pedido de republicação do Edital e Anexos e de reabertura do prazo da Concorrência Eletrônica nº CP25001 SESEP, por não haver irregularidade que justifique tais medidas, conforme exposição detalhada nesta resposta.

Nestes termos, considerando as justificativas e esclarecimentos exaustivamente apresentados, esta Comissão reitera o compromisso com a legalidade e a transparência, prosseguindo com o trâmite regular da licitação.

Sobral/CE, 05 de setembro de 2025.

RAIMUNDO EDSON DE AGUIAR MOURA

Secretário Executivo da Conservação e Serviços Públicos

(Ordenador de Despesas)



SOBRAL
PREFEITURA

RANIERI DONATO DE ARAUJO JÚNIOR

Coordenador de Iluminação Pública

Matricula: 48949

FRANCISCO ADRIAN MÁRCIO DE SOUZA

Assessor Jurídico Secretaria da Conservação e Serviços Públicos

OAB/CE 33.765